

interessadas, se anuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos seguintes de patentes de invenção:

N.º 8:540.

Norsk Hydro-elektrisk Kvaestofaktieselskab, com sede em Christiania, Noruega, requereu pelas treze horas do dia 17 de Dezembro de 1912, patente de invenção para: «processo para tratar o ácido nítrico (compreendendo o resfriamento, condensação, transporte e outras operações)», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

Processo para tratar (resfriar, condensar, etc.), ácido nítrico, empregando alumínio como material para os aparelhos que estão em contacto com o ácido, caracterizado pelo facto de se manter abaixo de 5 por cento o teor em bióxido de azoto quando se conserve a 65 por cento de HNO₃, pelo menos, o grau de concentração do ácido nítrico.

N.º 8:541.

Hermann Wemmer, residente em Hannover (Alemanha), requereu pelas catorze horas do dia 17 de Dezembro de 1912, patente de invenção para: «Uma nova disposição de fecho para toda a espécie de recipientes, muito especialmente para as panelas de cozinha e recipientes de conservas como frascos e similares», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

- 1.ª Uma nova disposição de fecho para toda a espécie de recipientes, muito especialmente para panelas, recipientes de conservas, como frascos e similares, caracterizada por em volta do bordo superior dos ditos recipientes haver um canal circular de profundidade conveniente no qual penetra a tampa com a parte inferior do seu bordo em forma de sino, enchendo-se o dito canal, quando se trata de panelas de cozinha, com água fria, com o fim de reter os vapores que se produzem e também, quando se trate de obter um fecho duradouro e hermético, com o fim de conservar temperos, o dito canal enche-se com uma massa aquecida, sólida, à temperatura ambiente, como gelatina, parafina, cera, silicato de potassa, etc.
- 2.ª Uma forma de execução da disposição de fecho para panelas segundo o mencionado em 1, caracterizada por em volta do bordo superior da panela a estar disposto um canal exterior *b*, que há-de encher-se com água, no qual penetra a tampa *c* com a parte inferior do seu bordo *d* em forma de sino, ostendo o bordo exterior do canal mais elevado que o bordo interior do recipiente, com o fim de permitir uma subida parcial do nível exterior do líquido quando a pressão do vapor no interior do recipiente exceda a pressão do ar exterior.
- 3.ª Uma forma de execução da disposição de fecho para panelas segundo o mencionado em 1 e 2, caracterizada por o bordo exterior do canal *b* estar provido dum tubo de desagamento disposto um pouco mais baixo que o bordo interior do recipiente com o fim de o líquido de fecho, contido no canal *b*, que teria podido aumentar-se com água condensada, possa escorrer em parte para um recipiente disposto lateralmente, e respectivamente para permitir a renovação de água fria quando se produza demasiado desenvolvimento de vapor, sem que seja necessário retirar a panela do fogo e sem que possa cair água no interior da panela.

4.ª Uma disposição de fecho para recipientes de conservas, respectivamente para recipientes de esterilização, segundo o mencionado em 1, caracterizada por a parede exterior do canal de fecho *g* estar curvada para dentro na sua parte superior, dilatando-se cónicamente para baixo as paredes do bordo inferior *h* da tampa com o fim de obter um fecho em forma de cauda de andorinha, e também por estar provido o bordo inferior da tampa e os lados interiores do canal *n*, de rodetes e ranhuras contrapostos *m, o*, e por estarem asprezadas ambas as partes por meio apropriado, e estarem providas de pequenas aberturas de passagem para assegurar a tampa na sua posição de fecho pela passagem ou pela aderência da massa de fecho depois de esfriada.

N.º 8:542.

Sociedade denominada Naamlooze Vennootschap «Protector», com sede em Amsterdam, Holanda, requereu pelas catorze horas do dia 19 de Dezembro de 1912, patente de invenção para: «Aparelho protector contra atropelamentos», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

- 1.ª Aparelho protector contra atropelamentos para veículos com motores de qualquer género, com tenazes combinadas com rodas fixadas aos braços da tenaz e a um caixilho fixo, caracterizado pelo facto do deslocamento para a frente da tenaz, bem como o seu fechamento, serem provocados pela acção duma mola única que actua no eixo da tenaz sobre a articulação dos seus braços, ou sobre a travessa em que está montado este eixo.
- 2.ª Forma de execução do aparelho objecto da reivindicação 1.ª, caracterizada pelo facto da mola que actua no eixo do aparelho sobre a articulação dos braços da tenaz ou sobre a travessa em que está montada esta articulação, ser constituída por uma mola de lâminas elíptica ou dupla que tem um mínimo de variações de pressão entre as suas duas posições extremas.
- 3.ª Forma de execução do aparelho objecto das reivindicações anteriores, caracterizada pelo facto da articulação dos braços da tenaz, sobre a qual actua a mola única, estar montada numa travessa cujas extremidades passam em corredigos dum caixilho fixo e podem ser fixadas, na posição de compressão da mola, por intermédio de ganchos colocados sob a dependência dum caixilho móvel de destravamento.
- 4.ª Forma de execução do aparelho objecto das reivindicações anteriores, caracterizada pelo facto da travessa de guiamento, onde está montada a articulação dos braços da tenaz (ou o próprio eixo desta articulação) estar submetida à acção duma alavanca, que gira num suporte fixado e ligado pela sua extremidade livre a um cabo preso a uma haste com fio de rôsea de modo a permitir, pela rotação desta haste, a recondução da travessa à posição correspondente ao retezamento da mola.

5.ª Forma de execução do aparelho objecto das reivindicações anteriores, caracterizada pelo facto dos braços da tenaz, que giram na articulação submetida à acção da mola única, prolongarem-se para lá desta articulação e estarem articulados a tirantes que giram numa travessa fixa, de modo a determinar o fechamento dos braços da tenaz unicamente em virtude do deslocamento para a frente da articulação sob a acção da mola.

6.ª Forma de execução do aparelho objecto das reivindicações anteriores, caracterizada pelo facto dos tubos que constituem o caixilho móvel de destravamento serem guiados em suportes fixos dotados de roletes que giram dentro dos tubos do caixilho de destravamento.

7.ª Forma de execução do aparelho objecto das reivindicações anteriores, caracterizada pelo facto do caixilho móvel de destravamento, bem como o caixilho fixo, estarem dotados à frente duma parte articulada que permite levantar esta parte do aparelho quando não tem de funcionar.

N.º 8:543.

Sudfeldt & Cº, com sede em Melle, Hannover, Alemanha, requereu pelas quinze horas do dia 19 de Dezembro de 1912, patente de invenção para: «Processo de desodorização dos óleos de peixe», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

Processo de desodorização dos óleos de peixe, caracterizado pelo facto de se lhes juntar uma certa proporção de ácidos gordos e de se fazer destilar em seguida a mistura durante tanto tempo a uma temperatura tão baixa, no vácuo, que só sejam eliminadas as substâncias com cheiro e os ácidos voláteis que estavam presentes e que liquem isentos de substâncias com cheiro os vapores que se libertam.

Da data da publicação do presente aviso, começa a contar-se o prazo de seis meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado pelas patentes pedidas.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, 20 de Dezembro de 1912.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos
3.ª Direcção
1.ª Divisão

Despacho effectuado na data abaixo designada

Em portaria datada de 24 do corrente: Prorrogando por mais seis meses a concessão, dada por portaria de 18 de Julho último, para isenção de franquia às correspondências que o Conselho de Administração da Universidade Livre, para educação do povo, haja de expedir por intermédio do correio.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 26 de Dezembro de 1912.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

6.ª Direcção

Gerência de 1912-1913

Mapa do desenvolvimento das receitas e despesas liquidadas até 30 de Setembro de 1912, comparadas com as respectivas autorizações orçamentais, organizado de conformidade com o disposto no artigo 8.º do regulamento aprovado por decreto de 26 de Junho de 1911

Designação da receita	Receita prevista no Orçamento — Escudos	Receita cobrada — Escudos			Artigos	Designação da despesa	Verba autorizada — Escudos	Despesa liquidada — Escudos			Saldo — Escudos
		Nos meses anteriores	No mês de Setembro	Total				Nos meses anteriores	No mês de Setembro	Total	
Exploração eléctrica:											
Telegráfica nacional	280.000	49.957,237	23.530,198	73.496,435	Capítulo único.— Exploração dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas:						
Telegráfica internacional	540.000	59.594,357	27.748,935	87.139,272							
Indústrias eléctricas e linhas telegráficas e telefónicas particulares	20.000	1.394,04	671,155	2.065,195	1.º Vencimentos cortos do pessoal	1.430.054,3	222.905,814	110.324,086	333.229,9	1.096.824,4	
Exploração postal:					2.º Gratificações variáveis	131.150	19.391,377	12.491,499	31.872,876	99.277,124	
Selos de franquia e de porteado	1.550.000	232.232,898	134.450,206	416.683,104	3.º Ajudas de custo e despesas de transporte	28.500	2.826,125	2.241,315	5.067,44	23.432,56	
Avenças de jornais	30.000	3.273,261	5.005,58	2.278,841	4.º Despesas de expediente e eventuais da Secretaria Geral	10.670	495,715	792,493	1.288,208	9.381,792	
Prémios de vales e taxas de ordens postais	60.000	13.217,614	5.969,341	19.186,955	5.º Diversos encargos	491.849	26.132,684	24.510,095	50.642,779	441.206,221	
Encomendas postais	9.000	1.538,718	679,294	2.218,012	6.º Material	177.400	4.013,508	8.222,059	12.235,567	165.164,433	
Diversos rendimentos não especificados	2.000	141,303	324,975	466,278							
Liquidação com correios estrangeiros	200.000	—	19,698	19,698							
	2.691.000	411.145,428	198.408,382	609.553,81							
Importância entregue ao Tesouro Público, nos termos do artigo 2.º do regulamento de 26 de Junho de 1911	400.000	66.666,66	33.333,33	99.999,99							
	2.291.000	344.478,768	165.075,052	509.553,82		2.269.623,3	275.765,223	158.571,547	434.336,77	1.835.286,53	

6.ª Direcção da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 28 de Dezembro de 1912.—O Director dos Serviços de Contabilidade, *Alvaro Gaia*.—Visto.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

Direcção Geral da Agricultura
Repartição dos Serviços Agronómicos

Atendendo ao preceituado no § único do artigo 26.º do decreto com força de lei, de 11 de Março de 1911, bem como em o n.º 6.º e § 1.º do artigo 3.º do Regulamento para a execução do mesmo decreto, e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem aprovar o Regulamento para a expropriação das fábricas de aguardente do distrito do Funchal, que, fazendo parte integrante deste decreto, baixa assinado pelo mesmo Ministro.

Os Ministros das Finanças e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 28 de Dezembro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*António Vicente Ferreira*—*Francisco José Fernandes Costa*.

Regulamento para a expropriação das fábricas de aguardente do distrito do Funchal

Artigo 1.º A expropriação das fábricas de aguardente do Funchal, a que se refere o § único do artigo 26.º do decreto com força de lei de 11 de Março de 1911, bem como o § 1.º do artigo 3.º do decreto regulamentar de 15 de Maio de 1912, regula-se pelas disposições do presente diploma.

Art. 2.º Quando, passado o terceiro ano da vigência do actual regime sucarino, se reconheça que, em qualquer região do arquipélago madeirense, por efeito da substituição das culturas, a cana sucarina desapareceu, ou ficou reduzida a tal ponto que não constitua matéria prima suficiente para uma regular laboração das fábricas de destilação ali domiciliadas, poderão estas requerer à Junta Agrícola a sua expropriação.

§ único. Para os efeitos deste regulamento, considera-se região o conselho, a freguesia, ou o conjunto de

freguesias, formando sob o ponto de vista de produção de aguardente um todo económico, servido por vias de comunicações fáceis e tradicionais.

Art. 3.º A expropriação das fábricas, a que se refere o artigo 1.º, poderá também ser determinada pelo Governo, por meio de decreto fundamentado, quando se julgar conveniente para os interesses do arquipélago madeirense ou do Estado, devendo a despesa com a expropriação ser feita pelo fundo especial criado nos termos do artigo seguinte.

Art. 4.º Para a despesa a fazer com a expropriação, a Junta Agrícola constituirá um fundo especial com percentagens não superiores a 5 por cento da sua receita anual.

Art. 5.º Para qualquer fábrica poder requerer a sua expropriação, precisa provar que a sua produção normal decaiu pelos motivos consignados no artigo 2.º

Art. 6.º O fabricante, que não elaborar num ano, ou

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

5.ª Repartição

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:902, em que é recorrente Joaquim Pereira da Silva e recorrido o antigo Ministro da Marinha e Colónias:

Por despacho de 17 de Março de 1911, applicou o governador geral da provincia de Angola ao tenente do quadro occidental das forças colonias, Joaquim Pereira da Silva, a pena disciplinar de quinze dias de prisão correccional, porque «comandando interinamente a 13.ª companhia indigena de infantaria, dirigiu ao governo do distrito de Benguela uma nota em que accusava um capitão, ex-comandante da referida companhia, de ter depositado no cofre do Conselho Administrativo uma quantia descontada indevidamente às praças, desconto que se prova ser legal, e ainda por insinuar ao mesmo governo do distrito, na aludida nota, que o citado capitão não entregara a totalidade das quantias descontadas daquela forma, e que conserva em seu poder a restante, desligando-se assim o tenente Joaquim Pereira da Silva dos deveres de subordinação, base essencial da disciplina militar, e praticando infracção dos deveres 2.º, 12.º, 19.º, 20.º, 36.º e 42.º do artigo 3.º do regulamento disciplinar», fl. 67;

Contra o despacho reclamou por escrito o tenente perante o mesmo governador, que julgou improcedente a reclamação, e a requerimento do interessado a enviou com o processo ao antigo Ministro da Marinha e Colónias, nos termos do artigo 115.º do regulamento disciplinar de 23 de Novembro de 1899, então vigente; alvitrou a 5.ª Repartição da Direcção Geral das Colónias a nomeação dum official que procedesse às averiguações necessárias, e o Ministro despachou em 17 de Agosto de 1911 que no processo havia todos os elementos para julgar a reclamação, como de facto a julgava improcedente, e confirmava o castigo imposto, fl. 8, 36, 48, 65 e 68;

Desta resolução, comunicada em 8 de Março de 1912, recorreu em tempo para o Supremo Tribunal Administrativo o referido tenente, pedindo a anulação da pena e alegando que não fora observado o artigo 98.º do novo regulamento disciplinar, de 19 de Janeiro de 1911, o qual manda proceder das averiguações necessárias para o descobrimento da verdade, e acompanhar do competente relatório o julgamento do recurso hierárquico; que eram ilegais os descontos feitos às praças pelo ex-comandante da companhia; e que referindo aos superiores, em nota confidencial, os factos ocorridos, cumprira ele recorrente os deveres especiais dos artigos 3.º, n.º 25.º e 37.º do regulamento disciplinar de 1899, e 12.º do regulamento geral de 23 de Abril de 1908;

Informou o Ministro das Colónias, a cuja Secretaria de Estado ficara pertencendo o assunto depois da criação do Ministério, por decreto de 23 de Agosto de 1911, que não se procedera a averiguações por se entender que no processo havia todos os elementos precisos para se poder ajuizar; posteriormente apresentou o interessado novos documentos, que se lhe restituíram por assim o haver requerido; e atendendo às alegações do recorrente e à conveniência da boa administração da justiça, entendia que o recurso era digno de ser ponderado; fl. 31;

Ainda o recorrente juntou a fl. 33 outros documentos; e satisfeita a promoção do Ministério Público para se requisitar o processo disciplinar a que alude o despacho recorrido, respondeu afinal o mesmo recorrente, fl. 75, insistindo no direito e dever de comunicar às autoridades superiores as ocorrências, para não as encobrir, nem ficar solidariamente responsável por elas na qualidade de membro do Conselho Administrativo.

Tudo visto, e ouvido o Ministério Público: Considerando que é competente o recurso, e foi interposto em tempo por pessoa legítima, regulamento de 19 de Janeiro de 1911, artigo 101.º e 135.º, e regulamento de 27 de Abril do mesmo ano, artigo 1.º, respectivamente publicado na *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 23 de Janeiro de 1911, e no *Boletim Militar do Ultramar* n.º 9, de 13 de Maio de 1911; *Diário do Governo* n.º 42 e 145;

Considerando que o despacho recorrido, conforme dele consta, foi proferido sem as averiguações prévias, exigidas pelos artigos 116.º e 117.º do regulamento disciplinar de 1899, e 98.º e 99.º do regulamento disciplinar de 1911, e também sem audiência dos interessados, estatuida nos mesmos artigos para garantia dos direitos individuais e justa apreciação dos factos;

Considerando que neste processo é particularmente nociva a falta de tais averiguações e audiência, porque da simples comunicação da nota confidencial e do seu contexto, não pode resultar com segurança a classificação do procedimento do recorrente, que há-de fazer-se segundo a verdade ou erro da narrativa, ainda por aclarar, e em face da boa ou má fé que a ditou, também obscura nos autos;

Considerando que a inobservância de preceitos regulamentares, com offensa dos direitos do recorrente, legitima a procedência do recurso de anulação do despacho recorrido, nos precisos termos do artigo 89.º n.º 3.º, da lei de 9 de Setembro de 1908, invocado no artigo 101.º do citado regulamento disciplinar de 19 de Janeiro de 1911:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, conformando-me com a referida consulta, e nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886,

reduzir a produção propositadamente abaixo de um tço da sua produção normal, sem ser pelos motivos consignados no artigo 2.º, perderá o direito de requerer a expropriação.

Art. 7.º Os requerimentos serão dirigidos ao presidente da Junta Agrícola da Madeira, onde deverão dar entrada durante o último trimestre de cada ano civil, cumprindo ao mesmo presidente apresentá-los na sessão ordinária da Junta do mês de Fevereiro.

Art. 8.º Os requerimentos deverão ser instruídos com o parecer técnico da circunscrição industrial sobre aparelhos da laboração e produção da fábrica, tendo em vista os modelos adoptados, o seu valor e estado em que se apresentam, e juntamente com o do chefe da fiscalização do imposto sobre o que está preceituado no § 1.º do artigo 3.º do decreto de 15 de Maio de 1912.

Art. 9.º Havendo fundo suficiente, que permita qualquer expropriação, e verificado que a fábrica requerente está nas condições fixadas por lei ou regulamento, seguir-se há no trimestre immediato o processo de expropriação, de forma que esteja terminado em 30 de Março.

Art. 10.º A Junta mandará immediatamente proceder à avaliação da fábrica respectiva, que se poderá levar a efeito por meio de arbitragem, em que sejam peritos, por parte da Junta, o director das Obras Públicas do distrito e um dos vogais da Junta e, por parte do proprietário da fábrica, duas pessoas da sua confiança.

Art. 11.º Havendo acôrdo, a expropriação far-se há arbitragem, devendo submeter o relatório à apreciação tn, em sessão.

Art. 12.º Havendo acôrdo, a expropriação far-se há nos termos indicados no artigo 9.º; não havendo, o presidente da Junta poderá intervir no sentido de harmonizar, depois de previamente ouvir os vogais da Junta, em sessão.

Art. 13.º Se nenhuma destas soluções fôr viável, seguir-se hão os termos gerais de direito nesta matéria; mas, neste caso, a expropriação só se fará no trimestre correspondente do ano seguinte.

Art. 14.º Havendo mais duma fábrica a requerer a sua expropriação, e não havendo verba suficiente para ocorrer às expropriações, será de preferência expropriada a que tiver vida económica mais difficil, e, em igualdade de circunstâncias, far-se há o sorteio entre elas para se saber qual deve ter preferência.

Art. 15.º Os aparelhos expropriados poderão ser vendidos em hasta pública, devendo, neste caso, a sua venda ser largamente annunciada em todas as ilhas, continente e possessões ultramarinas.

Art. 16.º No caso de expropriação dos edificios onde se acha instalada a fábrica, estes poderão ser vendidos igualmente em hasta pública, precedendo anúncios de, pelo menos, 90 dias, em todos os jornais da ilha da Madeira e no *Diário do Governo*.

Art. 17.º O produto das vendas, a que se referem os artigos 14.º e 15.º deste regulamento, constituirá receita da Junta Agrícola da Madeira.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da República, em 28 de Dezembro de 1912.—O Ministro do Fomento, interino, *Francisco José Fernandes Costa*.

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 1, de 2 do corrente, novamente se publica o seguinte:

Para os devidos efeitos se publica que por decreto de 14 de Dezembro se efectuaram os seguintes despachos de promoções no quadro do pessoal do serviço do movimento dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste:

Júlio Pereira da Cunha e João Eduardo Duarte, chefes de estação de 2.ª — promovidos à 1.ª classe, por concurso, para preenchimento das vagas resultantes da aposentação dos chefes de 1.ª classe, António Correia Franqueira e Alfredo Vidal Ribeiro, efectuadas, respectivamente, em 19 de Outubro e 20 de Novembro últimos.

Francisco de Paula Bomba, chefe de estação de 3.ª — promovido a chefe de estação de 2.ª classe, por antiguidade; Manuel da Conceição, chefe de estação de 3.ª — promovido a chefe de estação de 2.ª classe, por concurso, e José Joaquim Pereira Ramos, chefe de estação de 3.ª — promovido a chefe de estação de 2.ª classe, por antiguidade, para preenchimento das duas vagas resultantes da promoção supra e da que proveio da aposentação do chefe de 2.ª classe, José Mauricio da Costa, realizada em 20 de Novembro último.

Manuel Vicente Ferreira, chefe de estação de 4.ª — promovido a chefe de estação de 3.ª classe, por antiguidade; José Guerreiro Pegado, chefe de estação de 4.ª — promovido a chefe de estação de 3.ª classe, por concurso, e Alfredo Elias, chefe de estação de 4.ª — promovido a chefe de estação de 3.ª classe, por antiguidade, para preenchimento das vagas provenientes da promoção anterior.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 28 do corrente).

Lisboa, em 2 de Janeiro de 1913.—O Vogal Secretário, *Pedro Arnaut de Meneses*.

decretar a anulação do despacho recorrido, para o efeito de ser nomeado um official de gradação competente, que proceda às averiguações necessárias ao descobrimento da verdade, examine documentos, ouça os interessados, e faça de tudo relatório circunstanciado que habilite a resolver da justiça da reclamação, conforme o disposto no artigo 99.º do citado regulamento disciplinar de 1911.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República em 28 de Dezembro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Joaquim Basilio Cerqueira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DE POIARES

Éditos de trinta dias

Pela Administração do concelho de Poiares correm éditos de trinta dias, contados depois da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, citando a Francisco Lopes da Costa, ausente em parte incerta, ou aos seus representantes legais, o acôrdo da Comissão Distrital de Coimbra proferido no julgamento das contas da Junta de Paróquia da freguesia de Lavagadas (S. José), deste concelho, relativas ao ano de 1905, pelo qual os gerentes responsáveis, em que aquele se inclui, foram julgados quites.

Administração do concelho de Poiares, em 27 de Dezembro de 1912.—O Secretário, *Artur Correia da Costa*. Verifiquei a exactidão.—O Administrador do Concelho, *Eduardo da Silva Miranda*.

Pela Administração do concelho de Poiares correm éditos de trinta dias, contados depois da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, citando a António Ferreira do Espírito Santo, ausente em parte incerta, ou aos seus representantes legais, e aos herdeiros de António Carvalho Coelho, o acôrdo da Comissão Distrital de Coimbra proferido no julgamento das contas da Irmandade de Nossa Senhora das Necessidades da freguesia de Santo André, deste concelho, relativas ao ano de 1904-1905, pelo qual os gerentes responsáveis, em que áqueles se incluem, foram julgados quites.

Administração do concelho de Poiares, em 27 de Dezembro de 1912.—O Secretário, *Artur Correia da Costa*. Verifiquei a exactidão.—O Administrador do Concelho, *Eduardo da Silva Miranda*.

Pela Administração do concelho de Poiares correm éditos de trinta dias, contados depois da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, citando a Manuel dos Santos Petronilho, ausente em parte incerta, ou aos seus representantes legais, o acôrdo da Comissão Distrital de Coimbra, proferido no julgamento das contas da Junta de Paróquia da freguesia de Santo André de Poiares, relativas ao ano de 1904, pelo qual os gerentes responsáveis, em que aquele se inclui, foram julgados quites.

Administração do concelho de Poiares, em 27 de Dezembro de 1912.—O Secretário, *Artur Correia da Costa*. Verifiquei a exactidão.—O Administrador do Concelho, *Eduardo da Silva Miranda*.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTELO RODRIGO

Pelo juizo de direito desta comarca, cartório do segundo officio, e nos processos de execução que o magistrado do Ministério Público, como representante da Fazenda Nacional move contra os refractários abaixo indicados, todos ausentes em parte incerta, correm éditos de trinta dias, citando os ditos refractários, para no prazo de dez dias, a contar da segunda publicação deste no *Diário do Governo*, entrarem na recebedoria deste concelho, com a quantia de 300\$000 réis, cada um, importância da remissão do serviço militar, ou nomear bens à penhora, que sejam suficientes para tal pagamento, custas e selos da execução, sob pena de tal direito se devolver ao exequente e a execução prosseguir seus termos.

Refractários a executar:

Abílio do Aguiar, filho de José António de Aguiar e de Maria do Carmo Seixas, do Figueira de Castelo Rodrigo;

Albino, filho de Francisco José Nunes Monteiro e de Maria da Graça Macarra, de Escalhão;

Alberto Guerra, filho de António Guerra e de Josefa Melranha, de Vilar Torpim;

Amadeu Farias, filho de António Augusto Farias e de Josefa Sequeira, de Vilar Torpim;

Acácio Augusto, filho de Francisco António Nunes Júnior e de Ermelinda de Jesus, da Quinta de Pero Martins;

Elio, filho de João Estanislau Correia e de Maria Joaquina Teixeira, de Escalhão;

José Joaquim, filho de António Rafael e de Ana Joaquina Caldeira, de Escalhão;

José Joaquim, filho de José Pinto e de Josefa de Jesus, de Escalhão.

Manuel António, filho de António do Espírito Santo e de Ana do Anjo Garcia, de Escalhão.

Figueira de Castelo Rodrigo, em 14 de Dezembro de 1912.—O Escrivão do segundo officio, *Anibal Augusto de Abreu e Campos*.

Verifiquei a exactidão.—O Juiz de Direito, *Elisio Ferreira de Lima e Sousa*.